



PR. 00298649/2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nota Técnica nº 09/2016/PFDC, de 19 de outubro de 2016

Tema: Projeto de Lei n. 7.553/2014, que visa alterar a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para *permitir a divulgação da Imagem de Criança e Adolescente a quem se atribua ato infracional* e dá outras providências.

A sociedade brasileira presencia, de forma crescente, ampla cobertura das ações policiais, de investigações e de processos penais em curso. Seguramente, a difusão midiática não pressupõe, de antemão, prejuízos sociais, considerando que o acesso à informação decorre da democratização das relações de poder. De fato, além de constituir, em si, um direito fundamental e ser importante instrumento para viabilizar o exercício de tantos outros direitos, permite o controle social dos atos dos agentes públicos.

No entanto, a exemplo do que ocorre com os demais direitos fundamentais, não tem natureza absoluta. Deve conviver – e se acomodar – com os direitos à intimidade, à personalidade e à imagem. Esse imperativo ganha ainda maior relevância quando a informação pública envolver crianças e adolescentes, pela sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Daí por que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão vem se opor ao Projeto de Lei n. 7.553/2014, aprovado recentemente na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Câmara de Deputado, que tem por finalidade alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para *permitir a divulgação da Imagem de Criança e Adolescente a quem se atribua ato infracional*. Segundo o voto do relator,

Vários crimes que poderiam ser evitados caso ocorresse a divulgação de fotos ou imagens dos suspeitos não são apurados, e muito menos processados e julgados, em razão da vedação legal dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É o caso, por exemplo de vídeos gravados por uma câmera escondida de determinado estabelecimento comercial ou de uma residência, ou mesmo imagens

1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

gravadas por testemunhas. A divulgação das imagens traria mais segurança para as comunidades e, ao mesmo tempo, facilitaria a detenção e punição do menor infrator.

Portanto, a introdução dessa norma no ECA tem por objetivo facilitar o trabalho das autoridades policiais na identificação de crianças e adolescentes suspeitos de práticas infracionais.

Ocorre que a pretendida mudança viola o ordenamento constitucional e tratados e convenções firmados pelo Brasil, todos eles amparados na compreensão contemporânea das singularidades da infância e adolescência, com ênfase nos planos social, psicológico e biológico, que demonstram a importância definitiva dessas fases da vida humana na construção da personalidade.

Além disso, a vulnerabilidade e a fragilidade próprias desse período formativo adquirem dimensões preocupantes quando associadas à pobreza e à ausência de acesso a recursos que permitem a construção de uma cidadania responsável.¹

A exposição pública de crianças e adolescentes que cometeram atos infracionais contraria claramente o art. 227 da Constituição, porque (i) desconhece a sua peculiar condição, colocando-os no mesmo plano dos adultos; (ii) estigmatiza-os em definitivo, inviabilizando, em larga medida, o completo e maduro desenvolvimento de sua personalidade; (iii) insere-os num campo de violência, com forte simbologia no âmbito das forças policiais; (iv) enfim, põe por terra o princípio da “absoluta prioridade”.

Também de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, subscrita internamente por meio do Decreto n. 99.710/90 e dotada de *status* supralegal, o Estado deve reconhecer, frente à criança ou ao adolescente acusado ou declarado culpado por infração penal, o direito à promoção e ao estímulo do seu sentido de dignidade e de valor, assegurando-se, entre outras garantias, o respeito pleno à vida privada do infrator durante todas as fases do processo (art. 40, VII).

O Projeto de Lei ainda colide com as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) e com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijin), que trazem orientação expressa relativamente à proteção da intimidade do jovem infrator, no sentido de impedir a sua identificação.

¹ NETTO, Samuel Pformm. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, p. 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, e lembrando que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente e protegê-los de ameaças ou violações aos seus direitos, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão reitera que o Projeto de Lei n. 7.553/2014 – seja na forma do projeto original, seja na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia – contraria os pressupostos da doutrina da *proteção integral* e compromete a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tal qual previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal.

DEBORAH DUPRAT
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Distrito Federal

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
Procuradora da República
Representante do MPF no CONANDA

PGR-00299649/2016

